



Pedido de esclarecimento

De Não Responda <naoresponda@tre-df.jus.br>

Data Qui, 18/06/2026 16:55

Para aslic <aslic@tre-df.jus.br>

Impugnações/Esclareciemntos

Assunto : Pedido de esclarecimento

Protocolo N?: 320

Nome: Alexandre David Horta Moreira

Email : afonso.azeredo.licitacao@hotmail.com

Nome Empresa: DAVID MOREIRA E CIA LTDA

Licitação: Pregão Eletrônico 0002/2026

Descrição

AO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL (TRE-DF) REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N? 2/2026 (REPUBLICAÇÃO) PROCESSO SEI N?: 0000333-58.2024.6.07.8100 OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF e Sistema de Renovação de Ar para a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE-DF). DAVID MOREIRA E CIA LTDA ? CNPJ. 03.564.152/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, vem perante este Douto Órgão, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei n? 14.133/2021, apresentar o presente: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em razão de obscuridades, contradições e potenciais desconformidades legais identificadas no instrumento convocatório e seus anexos, o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas. I. DOS ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS SOLICITADOS 1. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PROPOSTA E REQUISITOS ECONÔMICOS ASFIXIANTES Contexto do Edital: O instrumento convocatório exige a prestação de Garantia de Proposta de 1% (R\$ 16.758,84) na fase de pré-habilitação concomitantemente com índices de habilitação econômico-financeira (Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente superiores a 1) ou comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (R\$ 167.588,41), além de fixar prazos exíguos para o envio. Fundamentação Jurídica: Embora o art. 58 da Lei n? 14.133/2021 faculte a exigência de garantia de proposta, a cumulação exacerbada de restrições de liquidez na mesma fase processual atenta contra o Princípio da Proporcionalidade e da Ampla Competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5? da NLLC). A Súmula n? 259 do Tribunal de Contas da União (TCU) e as diretrizes da Advocacia-Geral da União (AGU) prelecionam que as exigências habilitatórias devem se limitar ao mínimo indispensável para assegurar o adimplemento da obrigação, vedando barreiras que asfixiem o fluxo de caixa das empresas antes da contratação. ? PERGUNTA 1: Diante do impacto cumulativo no fluxo de caixa das licitantes, haverá dilação automática ou mitigação nos prazos de análise e validação destas garantias de proposta e patrimônio líquido para assegurar a ampla participação no certame? 2. DO RIGOR SUBJETIVO NO RELATÓRIO DE SIMILARIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO Contexto do Edital: O item 8.1.3 do Projeto Básico impõe que, caso a licitante ofereça marca equivalente à de referência (Hitachi), junte de imediato um Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica inteligível por "pessoas não especializadas", sob pena de desclassificação sumária de ofício. Fundamentação Jurídica: Condicionar a aceitabilidade de uma proposta a um critério eminentemente subjetivo ("compreensão por leigos") e aplicar a desclassificação imediata sem direito ao contraditório

afronta o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º, NLLC) e o dever de saneamento sanável contido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU sedimenta o entendimento de que falhas formais ou dúvidas acerca da equivalência técnica devem ser dirimidas via diligência fundamentada da Pregoeira, sendo ilegal o afastamento sumário da proposta mais vantajosa. ? PERGUNTA 2: Caso a licitante ofereça marca consagrada pelo mercado (ex: LG, Trane ou Carrier) e surjam dúvidas técnicas por parte do corpo leigo da comissão, este Douto Órgão assegurará a abertura de diligência prévia (art. 64, NLLC) para esclarecimentos antes de qualquer ato de desclassificação de ofício? 3. DA INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DE PROJETO EM EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO Contexto do Edital: A cláusula 5.1.2.12.1.2 "f" estatui que variações de diâmetro de tubulações, dutos ou cabos elétricos decorrentes do detalhamento do projeto executivo não darão direito a qualquer remuneração ou aditivo financeiro adicional. Fundamentação Jurídica: O certame adota expressamente o regime de Empreitada por Preço Unitário. Nos termos do art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, neste regime a Administração responde objetivamente pela exatidão e precisão dos quantitativos descritos no Projeto Básico referencial (elaborado pela Austro Engenharia). O remanejamento do risco de erros de dimensionamento para o particular fere a comutatividade dos contratos públicos e gera o enriquecimento ilícito do Estado. Conforme o Acórdão nº 1.977/2013-Plenário do TCU, é nula a cláusula editalícia que tenta blindar a Administração contra aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133/2021) motivados por falhas ou omissões do projeto público. ? PERGUNTA 3: Caso o projeto referencial fornecido apresente erros de cálculo em relação ao espaço físico disponível de forro (50cm) ou subsolo, forçando alteração de bitolas no projeto executivo, será integralmente garantido o direito da contratada ao reequilíbrio econômico por meio de termo aditivo, respeitando a natureza legal do regime de preço unitário? 4. DA RESTRIÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS POR CONCOMITÂNCIA TEMPORAL Contexto do Edital: O item 8.2.2.8 do Projeto Básico veda o somatório de atestados de capacidade técnica que não tenham sido executados de forma concomitante (simultânea). Fundamentação Jurídica: O artigo 67, ? 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, via de regra, será admitido o somatório de atestados para a comprovação de quantitativos-mínimos. A imposição de simultaneidade temporal é medida de extrema exceção. O Acórdão nº 1.948/2021-Plenário do TCU define que a vedação ao somatório ou a exigência de concomitância só se justificam se a Administração demonstrar tecnicamente, no bojo do processo, que a execução fracionada compromete a segurança do objeto. Frente ao prazo confortável de 120 dias de execução física concedido pelo TRE-DF, tal barreira mostra-se desproporcional e restritiva ao universo de competidores. ? PERGUNTA 4: Sendo a tecnologia VRF idêntica em instalações sucessivas ou isoladas, este Tribunal aceitará o somatório simples de atestados emitidos em períodos distintos para fins de atingimento do teto mínimo de 45 TR e 27 evaporadoras, expurgando a exigência de concomitância temporal? 5. DO DESCONTO DURANTE O PREGÃO: LINEARIDADE DAS TABELAS VS. EQUILÍBRIO DA PROPOSTA Contexto do Edital: O critério de julgamento estabelecido é o de Maior Desconto aplicado sobre o orçamento base da Administração. Fundamentação Jurídica: O artigo 34 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o julgamento por maior desconto. Na contratação integrada ou em regimes globais/unitários complexos, a ausência de indicação precisa sobre a obrigatoriedade da linearidade do desconto pode propiciar o chamado "jogo de planilhas", o que vulnerabiliza a lisura do certame. A jurisprudência do TCU (ex: Acórdão nº 2.531/2021-Plenário) e os pareceres normativos da AGU asseveram que a transparência e a igualdade de condições pressupõem regras matemáticas explícitas de repasse do desconto auferido na fase de lances para a planilha analítica. ? PERGUNTA 5: O percentual de desconto ofertado pela licitante sagrada vencedora na etapa de lances eletrônicos deverá ser obrigatoriamente aplicado de forma LINEAR e homogênea sobre cada um dos itens unitários de todas as planilhas orçamentárias (Serviços e Fornecimentos), ou será facultado à empresa remanejar e concentrar percentuais de desconto diferenciados entre os itens, desde que respeitado o valor global ofertado? 6. DO RETIDO FINANCEIRO DE MATERIAIS "POSTO EM OBRA" NO PROJETO BÁSICO Contexto do Edital: O item 7.1.3.4.1 do Projeto Básico fixa a condicionante de que não haverá pagamento pela mera entrega de insumos/equipamentos em canteiro ("posto em

obra"), exigindo o seu efetivo funcionamento para a ocorrência da medição. Fundamentação Jurídica: O fornecimento de equipamentos VRF corresponde a 42,66% do valor estimado da contratação (R\$ 714.881,62). Vincular a liberação dessa verba vultosa ao término total de intervenções elétricas e obras civis acessórias (que sofrem interferência direta da própria infraestrutura preexistente do Tribunal) gera flagrante desequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021). A retenção de medição de patrimônio particular validado e estocado nas dependências públicas configura enriquecimento sem causa da Administração. ? PERGUNTA 6: Na ocorrência de atrasos decorrentes das frentes de trabalho ou indisponibilidade de infraestrutura predial imputáveis unicamente ao TRE-DF, que impeçam o Start-up e funcionamento do sistema, a Administração procederá à medição e liberação do pagamento proporcional dos equipamentos VRF devidamente entregues e recebidos em canteiro? II. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a este Ilustre Pregoeiro que receba o presente pedido de esclarecimento para, no mérito, respondê-lo de forma clara, motivada e objetiva a fim de afastar os pontos de obscuridade e contradição demonstrados, garantindo a lisura, a ampla competitividade e a segurança jurídica na formulação das propostas comerciais. Termos em que pede deferimento. Belém/PA, 18 de junho de 2026.

**RE: Pedido de esclarecimento nº 320**

De Edgar Carvalho Gama Molas <edgar.molas@tre-df.jus.br>

Data Ter, 23/06/2026 16:46

Para Marcela Moreira Cunha <marcela.moreira@tre-df.jus.br>

Cc aslic <aslic@tre-df.jus.br>; senge <senge@tre-df.jus.br>

Prezada,

Seguem as respostas relativas ao Pedido de Esclarecimento nº 320 ao edital do Pregão nº 02/2026:

PERGUNTA 1: Diante do impacto cumulativo no fluxo de caixa das licitantes, haverá dilação automática ou mitigação nos prazos de análise e validação destas garantias de proposta e patrimônio líquido para assegurar a ampla participação no certame?

RESPOSTA:

Não haverá dilação automática ou mitigação prévia dos prazos previstos no edital para apresentação, análise ou validação da garantia de proposta e dos documentos de qualificação econômico-financeira.

As exigências editalícias foram estabelecidas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as condições definidas no instrumento convocatório. A garantia de proposta foi fixada no percentual de 1% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sendo admitida em qualquer das modalidades previstas no art. 96, §1º, da mesma Lei.

Quanto à qualificação econômico-financeira, esclarece-se que o edital não exige, de forma cumulativa e automática, a comprovação dos índices contábeis e do patrimônio líquido mínimo. Conforme previsto no instrumento convocatório, a comprovação da boa situação financeira da licitante será verificada mediante índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1. Apenas na hipótese de a licitante não atingir os índices exigidos é que deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, conforme o caso.

Assim, a exigência de patrimônio líquido não se apresenta como requisito cumulativo ordinário, mas como forma alternativa/supletiva de comprovação da qualificação econômico-financeira, aplicável apenas às licitantes que não alcançarem os índices contábeis exigidos.

Ressalte-se, ainda, que a garantia de proposta não se confunde com a qualificação econômico-financeira, por possuir fundamento, finalidade e disciplina próprios no procedimento licitatório.

Eventuais diligências ou saneamentos documentais poderão ser realizados pela Pregoeira, quando cabíveis, nos limites da legislação aplicável e das regras do edital, inclusive quanto à possibilidade de concessão de prazo adicional de 2 horas, uma única vez, para documento ausente que comprove condição já atendida pela licitante quando da apresentação da proposta/habilitação, desde que emitido até a data limite e referente à situação fática preexistente.

Dessa forma, permanecem inalteradas as condições e os prazos previstos no edital, não havendo previsão de dilação automática ou mitigação das exigências editalícias. A participação das licitantes

deverá observar integralmente os documentos, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

PERGUNTA 2: Caso a licitante oferte marca consagrada pelo mercado (ex: LG, Trane ou Carrier) e surjam dúvidas técnicas por parte do corpo leigo da comissão, este Douto Órgão assegurará a abertura de diligência prévia (art. 64, NLLC) para esclarecimentos antes de qualquer ato de desclassificação de ofício?

RESPOSTA:

Como justificado no Termo de Referência, o fato de ter sido facultado a possibilidade de apresentação de propostas utilizando qualquer marca ou modelo é uma ampliação da competitividade do certame. Do outro modo, ou seja, caso o TRE-DF optasse por limitar o certame ao sistema da marca Hitachi, estaria restringindo a competitividade.

Caso o licitante apresente Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica adequado, mas haja dúvidas, haverá diligência de modo a saná-las. A desclassificação refere-se a não apresentação da documentação prevista no edital de licitação.

PERGUNTA 3: Caso o projeto referencial fornecido apresente erros de cálculo em relação ao espaço físico disponível de forro (50cm) ou subsolo, forçando alteração de bitolas no projeto executivo, será integralmente garantido o direito da contratada ao reequilíbrio econômico por meio de termo aditivo, respeitando a natureza legal do regime de preço unitário?

RESPOSTA:

A cláusula reforça a responsabilidade da empresa em se informar a respeito do objeto bem como de vistoriar as condições do local de realização dos serviços.

É dado ao licitante a possibilidade de vistoria na edificação que poderá verificar toda e qualquer peculiaridade que possa afetar a formulação de sua proposta.

Na hipótese de o erro no projeto apresentado pelo licitante derive de um erro do projeto fornecido pelo TRE-DF, é passível de aditivo contratual. Porém, as situações devem ser avaliadas caso a caso.

PERGUNTA 4: Sendo a tecnologia VRF idêntica em instalações sucessivas ou isoladas, este Tribunal aceitará o somatório simples de atestados emitidos em períodos distintos para fins de atingimento do teto mínimo de 45 TR e 27 evaporadoras, expurgando a exigência de concomitância temporal?

RESPOSTA:

Em razão do porte da instalação é necessário que a empresa comprove sua capacidade de executar todo o sistema especificado na contratação de forma simultânea.

A cláusula tem o objetivo de selecionar empresas que comprovem sua capacidade de execução dos serviços. De forma exemplificativa, a entrega técnica para uma empresa executar um sistema de 45 TRs e 27 evaporadoras simultaneamente é diferente da entrega de uma empresa que instala esta mesma potência em 3 anos distintos.

PERGUNTA 5: O percentual de desconto ofertado pela licitante sagrada vencedora na etapa de lances eletrônicos deverá ser obrigatoriamente aplicado de forma LINEAR e homogênea sobre cada um dos itens unitários de todas as planilhas orçamentárias (Serviços e Fornecimentos), ou será facultado à empresa remanejar e concentrar percentuais de desconto diferenciados entre os itens, desde que respeitado o valor global ofertado?

RESPOSTA:

Sim, no critério de julgamento adotado, maior desconto, diferente do menor preço, o desconto aplicado na licitação deve ser distribuído linearmente em todos os itens da planilha.

PERGUNTA 6: Na ocorrência de atrasos decorrentes das frentes de trabalho ou indisponibilidade de infraestrutura predial imputáveis unicamente ao TRE-DF, que impeçam o Start-up e funcionamento do sistema, a Administração procederá à medição e liberação do pagamento proporcional dos equipamentos VRF devidamente entregues e recebidos em canteiro?

RESPOSTA:

Não, são institutos de natureza distintas. A medição dos serviços tem o objetivo de remunerar a execução dos serviços. Pagamentos pela mera entrega de equipamentos configuraria adiantamento de pagamento, que é vedado pelo Tribunal de Contas da União.

A hipótese de atrasos por culpa da contratante pode ensejar aditivo contratual, mas não o adiantamento de pagamento.

Atenciosamente,

Edgar Carvalho Gama Molas
SENGE - SEÇÃO DE ENGENHARIA
edgar.molas@tre-df.jus.br
Ramal: 4353

De: Marcela Moreira Cunha <marcela.moreira@tre-df.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 19 de junho de 2026 12:08

Para: José Julien Neves Silva <jose.neves@tre-df.jus.br>; Edgar Carvalho Gama Molas <edgar.molas@tre-df.jus.br>; Moab Pereira Santana <moab.santana@tre-df.jus.br>

Cc: aslic <aslic@tre-df.jus.br>

Assunto: Pedido de esclarecimento nº 320

A/C Equipe de Planejamento da Contratação
PA SEI nº 0000333-58.2024.6.07.8100
Pregão nº 02/2026

Prezados Senhores,

Notifico o recebimento do Pedido de Esclarecimento nº 320 ao edital do Pregão nº 02/2026, em anexo, no que solicito manifestação de V. S. as observando o prazo de resposta assinalado no edital, a saber:

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Deste modo, o prazo para resposta do presente pedido é até o dia 23/06/2026.

Atenciosamente,

Marcela Moreira
Pregoeira
ASLIC/SAO

De: Não Responda <naoresponda@tre-df.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 18 de junho de 2026 13:55

Para: aslic <aslic@tre-df.jus.br>

Assunto: Pedido de esclarecimento

Impugnações/Esclarecimentos

Assunto : Pedido de esclarecimento

Protocolo N?: 320

Nome: Alexandre David Horta Moreira

Email : afonso.azeredo.licitacao@hotmail.com

Nome Empresa: DAVID MOREIRA E CIA LTDA

Licitação: Pregão Eletrônico 0002/2026

Descrição

AO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL (TRE-DF) REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026 (REPUBLICAÇÃO) PROCESSO SEI Nº: 0000333-58.2024.6.07.8100 OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF e Sistema de Renovação de Ar para a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE-DF). DAVID MOREIRA E CIA LTDA ? CNPJ. 03.564.152/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, vem perante este Douto Órgão, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em razão de obscuridades, contradições e potenciais desconformidades legais identificadas no instrumento convocatório e seus anexos, o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas. I. DOS ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS SOLICITADOS 1. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PROPOSTA E REQUISITOS ECONÔMICOS ASFIXIANTES Contexto do Edital: O instrumento convocatório exige a prestação de Garantia de Proposta de 1% (R\$ 16.758,84) na fase de pré-habilitação concomitantemente com índices de habilitação econômico-financeira (Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente superiores a 1) ou comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (R\$ 167.588,41), além de fixar prazos exíguos para o envio. Fundamentação Jurídica: Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 faculte a exigência de garantia de proposta, a cumulação exacerbada de restrições de liquidez na mesma fase processual atenta contra o Princípio da Proporcionalidade e da Ampla Competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da NLLC). A Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União (TCU) e as diretrizes da Advocacia-Geral da União (AGU) prelecionam que as exigências habilitatórias devem se limitar ao mínimo indispensável para assegurar o adimplemento da obrigação, vedando barreiras que asfixiem o fluxo de caixa das empresas antes da contratação. ? PERGUNTA 1: Diante do impacto cumulativo no fluxo de caixa das licitantes, haverá dilação automática ou mitigação nos prazos de análise e validação destas garantias de proposta e patrimônio líquido para assegurar a ampla participação no certame? 2. DO RIGOR SUBJETIVO NO RELATÓRIO DE SIMILARIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO Contexto do Edital: O item 8.1.3 do Projeto Básico impõe que, caso a licitante ofereça marca equivalente à de referência (Hitachi), junte de imediato um Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica inteligível por "pessoas não especializadas", sob pena de desclassificação sumária de ofício. Fundamentação Jurídica: Condicionar a aceitabilidade de uma proposta a um critério eminentemente subjetivo ("compreensão por leigos") e aplicar a desclassificação imediata sem direito ao contraditório afronta o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º, NLLC) e o dever de saneamento sanável contido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU sedimenta o entendimento de que falhas formais ou dúvidas acerca da equivalência técnica devem ser dirimidas via diligência fundamentada da Pregoeira, sendo ilegal o afastamento sumário da proposta mais vantajosa. ? PERGUNTA 2: Caso a licitante ofereça marca consagrada pelo mercado (ex: LG, Trane ou Carrier) e surjam dúvidas técnicas por parte do corpo leigo da comissão, este Douto Órgão assegurará a abertura de diligência prévia (art. 64, NLLC) para esclarecimentos antes de qualquer ato de desclassificação de ofício? 3. DA INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DE PROJETO EM

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO Contexto do Edital: A cláusula 5.1.2.12.1.2 "f" estatui que variações de diâmetro de tubulações, dutos ou cabos elétricos decorrentes do detalhamento do projeto executivo não darão direito a qualquer remuneração ou aditivo financeiro adicional. Fundamentação Jurídica: O certame adota expressamente o regime de Empreitada por Preço Unitário. Nos termos do art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, neste regime a Administração responde objetivamente pela exatidão e precisão dos quantitativos descritos no Projeto Básico referencial (elaborado pela Austro Engenharia). O remanejamento do risco de erros de dimensionamento para o particular fere a comutatividade dos contratos públicos e gera o enriquecimento ilícito do Estado. Conforme o Acórdão nº 1.977/2013-Plenário do TCU, é nula a cláusula editalícia que tenta blindar a Administração contra aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133/2021) motivados por falhas ou omissões do projeto público. ? PERGUNTA 3: Caso o projeto referencial fornecido apresente erros de cálculo em relação ao espaço físico disponível de forro (50cm) ou subsolo, forçando alteração de bitolas no projeto executivo, será integralmente garantido o direito da contratada ao reequilíbrio econômico por meio de termo aditivo, respeitando a natureza legal do regime de preço unitário? 4. **DA RESTRIÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS POR CONCOMITÂNCIA TEMPORAL** Contexto do Edital: O item 8.2.2.8 do Projeto Básico veda o somatório de atestados de capacidade técnica que não tenham sido executados de forma concomitante (simultânea). Fundamentação Jurídica: O artigo 67, ? 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, via de regra, será admitido o somatório de atestados para a comprovação de quantitativos-mínimos. A imposição de simultaneidade temporal é medida de extrema exceção. O Acórdão nº 1.948/2021-Plenário do TCU define que a vedação ao somatório ou a exigência de concomitância só se justificam se a Administração demonstrar tecnicamente, no bojo do processo, que a execução fracionada compromete a segurança do objeto. Frente ao prazo confortável de 120 dias de execução física concedido pelo TRE-DF, tal barreira mostra-se desproporcional e restritiva ao universo de competidores. ? PERGUNTA 4: Sendo a tecnologia VRF idêntica em instalações sucessivas ou isoladas, este Tribunal aceitará o somatório simples de atestados emitidos em períodos distintos para fins de atingimento do teto mínimo de 45 TR e 27 evaporadoras, expurgando a exigência de concomitância temporal? 5. **DO DESCONTO DURANTE O PREGÃO: LINEARIDADE DAS TABELAS VS. EQUILÍBRIO DA PROPOSTA** Contexto do Edital: O critério de julgamento estabelecido é o de Maior Desconto aplicado sobre o orçamento base da Administração. Fundamentação Jurídica: O artigo 34 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o julgamento por maior desconto. Na contratação integrada ou em regimes globais/unitários complexos, a ausência de indicação precisa sobre a obrigatoriedade da linearidade do desconto pode propiciar o chamado "jogo de planilhas", o que vulnerabiliza a lisura do certame. A jurisprudência do TCU (ex: Acórdão nº 2.531/2021-Plenário) e os pareceres normativos da AGU asseveram que a transparência e a igualdade de condições pressupõem regras matemáticas explícitas de repasse do desconto auferido na fase de lances para a planilha analítica. ? PERGUNTA 5: O percentual de desconto ofertado pela licitante sagrada vencedora na etapa de lances eletrônicos deverá ser obrigatoriamente aplicado de forma LINEAR e homogênea sobre cada um dos itens unitários de todas as planilhas orçamentárias (Serviços e Fornecimentos), ou será facultado à empresa remanejar e concentrar percentuais de desconto diferenciados entre os itens, desde que respeitado o valor global ofertado? 6. **DO RETIDO FINANCEIRO DE MATERIAIS "POSTO EM OBRA" NO PROJETO BÁSICO** Contexto do Edital: O item 7.1.3.4.1 do Projeto Básico fixa a condicionante de que não haverá pagamento pela mera entrega de insumos/equipamentos em canteiro ("posto em obra"), exigindo o seu efetivo funcionamento para a ocorrência da medição. Fundamentação Jurídica: O fornecimento de equipamentos VRF corresponde a 42,66% do valor estimado da contratação (R\$ 714.881,62). Vincular a liberação dessa verba vultosa ao término total de intervenções elétricas e obras civis acessórias (que sofrem interferência direta da própria infraestrutura preexistente do Tribunal) gera flagrante desequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021). A retenção de medição de patrimônio particular validado e estocado nas dependências públicas configura enriquecimento sem causa da Administração. ? PERGUNTA 6: Na ocorrência de atrasos decorrentes das frentes de trabalho ou indisponibilidade de infraestrutura

predial imputáveis unicamente ao TRE-DF, que impeçam o Start-up e funcionamento do sistema, a Administração procederá à medição e liberação do pagamento proporcional dos equipamentos VRF devidamente entregues e recebidos em canteiro? II. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a este Ilustre Pregoeiro que receba o presente pedido de esclarecimento para, no mérito, respondê-lo de forma clara, motivada e objetiva a fim de afastar os pontos de obscuridade e contradição demonstrados, garantindo a lisura, a ampla competitividade e a segurança jurídica na formulação das propostas comerciais. Termos em que pede deferimento. Belém/PA, 18 de junho de 2026.

Para sair do modo tela cheia, toque em **Esc** e pressione

> Quadro informativo

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (Lei 14.133/2021)



UASG 70025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO D. FEDERAL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (8) Impugnações (0) Esclarecimentos (12)

23/06/2026 17:15



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: Não, são institutos de natureza distintas. A medição dos serviços tem o objetivo de remunerar a execução dos serviços. Pagamentos pela mera



23/06/2026 17:15



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: Sim, no critério de julgamento adotado, maior desconto, diferente do menor preço, o desconto aplicado na licitação deve ser distribuído



23/06/2026 17:15



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: Em razão do porte da instalação é necessário que a empresa comprove sua capacidade de executar todo o sistema especificado na



23/06/2026 17:15



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: A cláusula reforça a responsabilidade da empresa em se informar a respeito do objeto bem como de vistoriar as condições do local de



23/06/2026 17:14



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: Como justificado no Termo de Referência, o fato de ter sido facultado a possibilidade de apresentação de propostas utilizando qualquer marca



23/06/2026 17:14



Pedido de Esclarecimento nº 320



RESPOSTA: Não haverá dilação automática ou mitigação prévia dos prazos previstos no edital para apresentação, análise ou validação da garantia de

